



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 06/02/2023  
às 08:50hs *[assinatura]*

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2023.**  
Em 06 de Fevereiro de 2023.

Dispõe sobre normas para os supermercados, hipermercados e lojas de departamentos, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O tempo para atendimento ao consumidor nos caixas registradores dos supermercados, hipermercados e lojas de departamentos instalados no Município de Teixeira de Freitas é fixado em no máximo:

- I - 20 (vinte) minutos em dias úteis;
- II - 30 (trinta) minutos em véspera de feriados, nos feriados, sábados e domingos.

**Art. 2º** Serão oferecidos e mantidos pelos supermercados, hipermercados e lojas de departamentos instalados no Município de Teixeira de Freitas, caixas registradoras para atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, deverão implantar os caixas de atendimento especial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei e deverão afixar, em locais visíveis ao público, placas indicadoras dos referidos caixas especiais.

**Art. 3º** Os supermercados, hipermercados e lojas de departamentos instalados no Município de Teixeira de Freitas, deverão dispor de, no mínimo, dois banheiros para uso dos clientes, um destinado a homens e outro a mulheres.

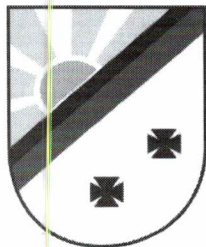
§ 1º - As instalações previstas no "caput" deste artigo, serão independentes daquelas destinadas aos funcionários e, deverão ser permanentemente mantidas em elevado grau de higiene e asseio.

§ 2º - As instalações a que se refere o "caput" deste artigo, deverão estar em conformidade com a legislação em vigor, possibilitando o acesso de cadeiras de rodas e contar com, no mínimo, um sanitário exclusivo para o uso de pessoas portadoras de deficiência, que disporá de barras laterais de apoio.

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

[www.camaratf.ba.gov.br](http://www.camaratf.ba.gov.br) – [camara@camaratf.ba.gov.br](mailto:camara@camaratf.ba.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

**Art. 4º** - Os supermercados, hipermercados e lojas de departamentos instalados no Município de Teixeira de Freitas já em funcionamento, deverão ser adaptados às exigências desta Lei, notadamente quanto ao art. 3º, desta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação na Imprensa Oficial deste Município.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos comerciais integrantes da rede privada, que comercializam gêneros alimentícios em Teixeira de Freitas, supermercados e similares que contenham mais de 03 caixas de recebimento ou façam parte de rede com mais de 02 filiais, ficam obrigados a colocar à disposição dos seus clientes um empacotador por cada caixa.

Parágrafo Único - A reincidência dobrará o valor da multa.

**Art. 6º** - O não cumprimento da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação no caso de um primeiro registro de descumprimento desta Lei;

II - multa de 25 (vinte e cinco) UFMs - Unidade Fiscal Municipal, na primeira reincidência;

III - multa de 50 UFMs - Unidade Fiscal Municipal, na segunda reincidência;

IV - suspensão por 60 (sessenta) dias do Alvará Municipal de Funcionamento, prorrogável até sua plena regularização. Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades descritas nos incisos II e III do caput deste artigo, o valor da Unidade Fiscal Municipal deverá ser o mesmo adotado para efeito tributário.

**Art. 7º** - Aplica-se o disposto nesta Lei, exclusivamente aos estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º, caput, que possuam acima de 06 caixas registradoras.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 06 de Fevereiro de 2023.

**Ubiratan Lucas Rocha Matos**

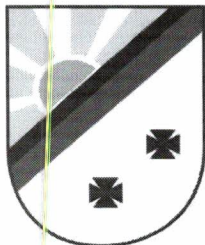
Vereador

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

[www.camaratf.ba.gov.br](http://www.camaratf.ba.gov.br) – [camara@camaratf.ba.gov.br](mailto:camara@camaratf.ba.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
E demais vereadores,

O presente Projeto de Lei visa propor um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados, hipermercados e lojas de departamentos, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas. Dispõe que os estabelecimentos comerciais citados ficam obrigados a fazer o atendimento de seus usuários, junto aos caixas de pagamento, no prazo máximo de: 20 minutos, em dias normais; e 30 minutos em vésperas de feriados, sábados e domingos. Os estabelecimentos comerciais integrantes da rede privada, que comercializam gêneros alimentícios em Teixeira de Freitas, supermercados e similares que contenham mais de 03 caixas de recebimento ou façam parte de rede com mais de 02 filiais, ficam obrigados a colocar á disposição dos seus clientes um empacotador por cada caixa. Além de adaptarem as demais exigências desta lei como citadas acima.

Para conferir efetividade da Lei, dispõe-se que os estabelecimentos devem disponibilizar pessoal suficiente para atender estas exigências. Quem não cumprir as disposições, estará sujeito a penalidades: advertência, multa e suspensão do alvará de funcionamento.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 06 de Fevereiro de 2023..

**Ubiratan Lucas Rocha Matos**  
Vereador

